

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198, DE 20 DE JULHO DE 2015

Regulamenta a licença para tratamento de saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, IX, “b”, do Regulamento da Secretaria,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 83 e 204 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta no Processo Administrativo nº 335.822/2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CFM nº 1.658/2002, com a redação dada pela Resolução CFM nº 1.851/2008, que normatiza a emissão de atestados médicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 76 e 85 da Resolução CFM nº 1.931/2009, que aprova o Código de Ética Médica,

R E S O L V E:

Art. 1º A licença para tratamento de saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º A concessão das licenças de que trata o art. 1º é condicionada à homologação do atestado ou do laudo médico ou odontológico apresentado pelo servidor.

Parágrafo único. A homologação dos documentos mencionados no *caput* será realizada por médico ou cirurgião-dentista da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS), mediante perícia singular ou junta oficial em saúde, com exceção dos casos previstos no art. 4º.

Art. 3º O documento administrativo resultante da perícia não conterá o nome ou a natureza da enfermidade, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º As licenças previstas nesta Instrução Normativa serão dispensadas de perícia médica ou odontológica nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde com duração de até 5 (cinco) dias;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família com duração de até 3 (três) dias;

III – atestado emitido pela SIS, salvo as licenças concedidas por essa Secretaria que excederem 120 dias de duração no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos I e II somente serão dispensadas de perícia se a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapassar 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º O previsto nos incisos I e II deste artigo não dispensa o servidor de apresentar à SIS o atestado ou o laudo médico ou odontológico no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da respectiva emissão.

§ 3º A critério da perícia oficial em saúde do STF, mesmo nas hipóteses do *caput*, poderá ser determinada a realização de perícia.

§ 4º Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença, para comprovação e adoção das medidas cabíveis.

§ 5º No caso de atestado motivado por intercorrência clínica relacionada ao estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação (idade gestacional superior a 36 semanas), não será concedida licença para tratamento de saúde, mas licença à gestante, nos termos do normativo próprio do STF.

Art. 5º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor acometido por doença ou lesão que resulte incapacidade total temporária para as atividades de seu cargo ou função.

§ 1º Para a concessão da licença ou de sua prorrogação, poderá ser exigida a comprovação do tratamento.

§ 2º Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, quais sejam, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 6º O servidor deverá agendar e comparecer à perícia referida no parágrafo único do art. 2º, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte à emissão do atestado ou do laudo médico ou odontológico.

§ 1º A inobservância pelo servidor do prazo estabelecido no *caput* importará o indeferimento da licença.

§ 2º Havendo indisponibilidade da SIS para a realização da perícia no prazo estipulado no *caput*, essa Secretaria realizará a perícia no dia mais próximo disponível.

Art. 7º Caso se julgue incapaz de comparecer à SIS pela natureza da doença ou do tratamento, o servidor deverá comunicar formalmente a essa Secretaria, justificando os motivos do impedimento; cabendo à SIS autorizar a entrega do atestado por pessoa da família do servidor, seu responsável ou portador designado.

§ 1º A homologação do atestado médico somente será feita após a realização da perícia, excetuados os casos do art. 4º.

§ 2º Estando o servidor no DF e entorno, a perícia médica poderá ser realizada na residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar, a critério da SIS.

§ 3º Estando o servidor fora do DF e entorno, poderá ser aceito provisoriamente atestado ou laudo médico ou odontológico, desde que observado o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa, devendo o servidor agendar e comparecer à perícia imediatamente após o retorno.

Art. 8º Deverão constar no atestado ou no laudo médico ou odontológico os seguintes dados legíveis:

I – data do atendimento;

II – período de afastamento sugerido;

III – código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) específico da doença ou diagnóstico do servidor;

IV – nome do servidor;

V – assinatura do profissional com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

§ 1º Os atestados com código CID inespecífico, sem informação sobre a doença ou procedimentos realizados, devem ser complementados por relatórios médico ou odontológico dos quais constem:

I – o diagnóstico, o código CID específico da doença e o procedimento realizado;

II – os resultados dos exames complementares;

III – a conduta terapêutica adotada;

IV – a evolução e o prognóstico;

V – as consequências à saúde do servidor, com a especificação dos motivos da necessidade de afastamento do trabalho.

§ 2º As informações constantes dos documentos médicos e odontológicos serão mantidas sob sigilo.

Art. 9º Cabe à SIS a avaliação inicial do atestado e, de acordo com a especificidade do caso:

- I – determinar perícias adicionais;
- II – solicitar parecer de médico especialista registrado no Conselho Regional de Medicina ou exames complementares;
- III – requerer relatório emitido pelo profissional assistente e respostas a quesitos formulados pela perícia;
- IV – requisitar ao servidor cópia de seu prontuário sob guarda de instituição privada de saúde;
- V – agendar junta oficial em saúde, interna ou externa;
- VI – solicitar a participação de especialista de outro órgão da Administração, quando não disponível nos quadros do STF, em perícia ou junta;
- VII – requerer parecer de profissional da saúde, interno ou externo; e
- VIII – adotar quaisquer outros procedimentos em saúde que possibilitem firmar convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 1º A licença que exceder o prazo de 120 dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 2º Nas hipóteses em que a licença abrange o campo de atuação da odontologia, a perícia oficial será efetuada por cirurgião-dentista.

§ 3º Caso considere necessário, a SIS adotará os procedimentos previstos nos parágrafos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, para efeito de perícia.

Art. 10. O período de licença será o definido pela perícia em saúde do STF, que considerará a relação entre o tempo necessário para a recuperação e o tipo e a intensidade de exigência das atividades laborais do servidor.

Art. 11. A chefia imediata deverá comunicar à SIS sobre o servidor com eventuais indícios de enfermidades.

Art. 12. O servidor afastado do trabalho por período superior a 120 dias por licença para tratamento da própria saúde, ou a critério da perícia oficial em saúde do STF, submeter-se-á à perícia como condição prévia para o retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a chefia imediata do servidor deverá exigir a liberação para o trabalho emitida pela SIS.

Art. 13. Mediante comprovação por perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 10, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos, enteados ou dependente que viva às suas expensas.

§ 1º A comprovação de parentesco ou dependência será feita por consulta aos assentamentos funcionais do servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

§ 2º Na ausência de registro de parentesco ou da dependência no assentamento funcional, o servidor deverá providenciar a respectiva inclusão na SGP mediante requerimento, que terá prioridade na tramitação.

§ 3º Exceto nas hipóteses do art. 4º, será exigida a comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor ao familiar ou ao dependente.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo será feita mediante:

I – atestado ou laudo médico ou odontológico, com o nome do familiar ou do dependente enfermo e o código CID específico da doença ou do diagnóstico, observado o art. 9º;

II – relatório médico ou odontológico que explice, por meio de informações técnicas, os motivos pelos quais o acompanhamento do familiar será imprescindível;

III – parecer de assistente social deste Tribunal, a critério da SIS, podendo o servidor e os familiares serem submetidos à entrevista ou à visita desse profissional.

§ 5º A licença não será deferida se a assistência direta do servidor puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou se houver possibilidade de compensação de horário atestada pela chefia imediata.

§ 6º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou *ex officio*, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§ 7º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 8º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos e requisitos necessários para a concessão da licença para tratamento de saúde do servidor previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 14. A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, será concedida pela SIS e precedida de perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 13 e parágrafos, nos seguintes prazos e condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 1º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no período de 12 (doze) meses, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data de início da primeira licença.

§ 3º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

Art. 15. O período de afastamento do servidor por motivo de doença em pessoa da família suspende o estágio probatório.

Art. 16. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão sobre a licença, caberá recurso com pedido de reconsideração, ao perito que a houver proferido.

Parágrafo único. Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à junta em saúde do STF, composta por 3 (três) peritos, excluído aquele que analisou o pedido de reconsideração.

Art. 17. Os servidores do STF cedidos ou em exercício provisório submetem-se às regras estabelecidas no órgão de destino.

Art. 18. A declaração ou atestado de comparecimento não são documentos passíveis de homologação pela SIS para fins de licença médica.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* devem ser entregues à chefia imediata para fins de justificativa do período de afastamento do serviço, ficando a critério da chefia imediata a compensação de horário, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 19. A concessão das licenças previstas nesta Instrução Normativa deverá ser comunicada pelo servidor, por pessoa da família ou por seu responsável à chefia imediata, sem prejuízo da comunicação da SIS à SGP.

Parágrafo único. No caso de interrupção da licença, o servidor comunicará à chefia imediata e apresentar-se-á imediatamente para o trabalho.

Art. 20. Cabe à SIS efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes deste normativo em sistema informatizado.

Art. 21. Está sujeito à responsabilização administrativa e ao indeferimento da licença, o servidor que:

I – utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;

II – exercer atividade remunerada durante o período da licença;

III – recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 22. Aplicam-se os procedimentos da perícia médica dispostos nesta Instrução Normativa aos servidores aposentados por invalidez, aos beneficiários de isenção tributária e previdenciária e de pensão por invalidez, quando da reavaliação periódica, conforme data assinalada no laudo médico pericial emitido pela junta médica oficial.

Parágrafo único. O servidor ou beneficiário que estiver fora do DF ou entorno não está dispensado da perícia oficial, podendo ser observados os parágrafos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 23. O disposto no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal é aplicável subsidiariamente às perícias e às juntas oficiais em saúde do STF.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 25. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 103, de 5 de novembro de 2009, e nº 112, de 26 de agosto de 2010.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Este texto não substitui a publicação oficial.